

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 33/2015
(Substitutivo nº 01)

A autoria do presente Substitutivo é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PDL que “susta a aplicação do parágrafo único do Art. 1º, do Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do município e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica sustada a aplicação do parágrafo único do Decreto Municipal nº 21.124, de 10 de abril de 2014, por exorbitar os limites do poder regulamentador, para assegurar a plenitude dos direitos da pessoa com deficiência grave, estabelecidos na LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, artigos 161 inciso IV, 161-A inciso IV, 162 incisos III e IV, e 162-D inciso IV.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição pretende viabilizar ao usuário especial o direito ao cartão livre no transporte coletivo urbano regular e também no serviço de transporte especial, este último regulamentado pelo Decreto nº 10.638, de 24 de junho de 1998. Analisando o referido decreto, em seu Art. 8º, I, os beneficiários do transporte especial são aqueles impossibilitados de utilizar o transporte convencional. E os do cartão livre estão elencados no Art. 2º do Decreto 21.124, de 10 de abril de 2014.

Em que pese a louvável intenção do legislador, as providências insculpidas no Decretos constituem providências administrativas, a serem tomadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, examinando-se a Constituição Federal acerca do assunto, encontramos no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, a seguinte disposição:

“Art. 61. (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) – organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios” (g.n.).

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

República:

I -...

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - ...

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Cumprido destacar que este PL visa normatizar sobre o transporte coletivo, o qual trata-se de serviço público de caráter essencial, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Dessa forma não verificamos que o Decreto exorbita do Poder Regulamentar do Executivo, uma vez que aos usuários especiais está assegurado o uso do passe livre. Porém, o usuário especial atendido pelo Decreto nº 10.638/98 não poderá utilizar o transporte convencional e tal alteração (o uso das duas modalidades) só poderia ser regulamentado através de ato do Poder Executivo.

Conclui-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo é ilegal, por falta de amparo na Legislação Pátria; a ilegalidade citada contrasta com o princípio da Legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo, portanto, também inconstitucional esta Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2015.

Renata Fogaça de Almeida Buria
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica